



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.003482/2006-58
Recurso nº 172.282 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.504 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF - Anistia. Lei 10.559/2002
Recorrente JOSE ALBERTO DAVIES FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF – ANISTIA POLÍTICA.

Os rendimentos decorrentes do reconhecimento da anistia política, recebidos após agosto de 2002, são considerados como isentos e não tributáveis, quando, na forma da Lei nº 10.599, de 2002, concedida a substituição pelo regime de reparação econômica.

Recurso Voluntário Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para considerar isento o valor R\$ 21.215,08 recebido da Petros/INSS, no período de setembro a dezembro de 2002.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente. (assinado digitalmente)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator. (assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Atílio Pitarelli e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003 (fls. 20 a 24), referente à omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS).

O contribuinte apresentou impugnação em 17 de novembro de 2006, solicitando a improcedência do lançamento, por ser isento, e pede para ser ressarcido, a partir de setembro de 2002, dos valores que foram efetivamente descontados em seu contracheque, assim como daquele que foi pago em abril de 2003.

A 1ª Turma da DRJ/RJOII decidiu, por votação não unânime, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário.

No voto, o relator considerou que parte do auto de infração, referente à dedução indevida de imposto de renda na fonte, não foi objeto de contestação. Portanto, como não impugnada, foi consolidada a alteração.

Em relação à omissão de rendimentos, o voto foi fundamentado na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e estabeleceu o Regime do Anistiado Político. Da referida lei o relator transcreve: (i) o artigo 1º e inciso II, que garante a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada; (ii) o artigo 3º, §§ 1º e 2º, que determina não ser acumulável a prestação mensal (permanente e continuada) com a reparação econômica (parcela única) concedida por portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistiado; (iii) o art. 9º, parágrafo único, que trata esses rendimentos como indenização e isentos do Imposto de Renda; e (iv) o artigo 19, que se refere à substituição do regime de prestação mensal e continuada.

No acórdão, a turma de julgamento da DRJ/RJO II ressalta que a restituição do imposto pago, ainda que sob a forma de retenção, é condicionada pelo Decreto nº 4.879, de 25 de novembro de 2003, do qual transcreve o art. 1º, §1º, e o art. 2º, parágrafo único, que dispõe sobre a eventual restituição do IR já pago até a publicação do decreto, determinando que essa somente se efetiva após o deferimento da substituição prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

E, como não havia provas da substituição do regime, propugnou pela procedência do lançamento.

No dia 9 de setembro de 2008, foi expedida a intimação para ciência do acórdão (fl. 63). O contribuinte apresentou recurso em 29 de setembro de 2008 (fl. 65), dentro do prazo legal.

O contribuinte anexou ao recurso voluntário a Portaria nº 1.811, de 14 de julho de 2004, que o declarou anistiado político, concedendo efeitos financeiros retroativos. Assim, o recorrente pleiteia a devolução do valor constante do DARF em anexo, assim como dos valores de R\$ 5.012,13 e R\$ 1.710,01 constantes de sua declaração retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso é tempestivo, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário dentro do prazo regulamentar.

O requerente solicita que sejam considerados isentos os rendimentos oriundos da Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS), recebidos a partir de setembro de 2002, em função da sua condição de anistiado político.

De fato, o contribuinte foi declarado anistiado político. Teve aprovado o seu requerimento de substituição da aposentadoria excepcional pelo regime de prestação mensal e continuada, conforme descrito na Portaria do Ministro de Estado da Justiça, publicada na Seção I, do DOU nº 136, de 16 de julho de 2004, a seguir transcrita:

PORTARIA Nº 1.811, DE 14 DE JULHO DE 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 29 de abril de 2004, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.27048, nos termos do art. 1º, incisos I e II c.c art. 19 da supramencionada lei, resolve:

Declarar JOSE ALBERTO DAVIES FREITAS anistiado político. Atribuir ao Requerente reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no cargo de Engenheiro de Processamento Sênior, nível 774, da PETROBRAS, no valor de R\$ 10.741,42 (dez mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), com as respectivas vantagens. Autorizar adicional referente à Participação nos Lucros e/ou Resultados-PLR, cuja quantia será informada pela Petrobrás e duodecimada para pagamento no ano subsequente. Conceder efeitos financeiros retroativos de 29/04/2004 a 05/10/1988. Substituir a Aposentadoria Excepcional de Anistiado, que recebe no valor de R\$ 7.615,67 (sete mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e sete centavos) referente ao benefício do INSS nº 58/0791113779, pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada. Reconhecer ao Requerente o direito à diferença líquida de R\$ 652.459,54 (seiscentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).(grifos nossos).

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

Vejamos o que diz a legislação a respeito desses rendimentos:

Lei nº 10.559, de 2002, art. 1º, incisos I e II, arts. 9, parágrafo único e arts. 10 e 19:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I – declaração da condição de anistiado político;

II – reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

[...]

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

[...]

Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei.

[...]

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11. (grifos nosso).

O Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, que regulamentou o parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 10.559, de 2002, determina:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

[...]

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Ao contribuinte, por meio da Portaria MJ nº 1.811, de 14 de julho de 2010, foi concedida a substituição da aposentadoria especial de anistiado político pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada. E, preenchido o requisito legal, não incide imposto de renda pessoa física sobre o rendimento de aposentadoria de anistiado político, recebido após 29 de agosto de 2002. A isenção não abrange o período de janeiro a agosto de 2002.

A partir das informações extraídas do auto de infração e das declarações de ajuste anual apresentadas, no modelo completo, pelo contribuinte em 15 de abril de 2003 (original, fls. 6 a 11 e 47 a 50) e em 22 de setembro 2004 (retificadora, fls. 12 a 18), têm-se:

	Original	Retificadora	Auto	Julgamento
Rendimentos tributáveis	184.624,40	163.427,32	184.642,40	163.427,32
Petrobrás -Petros	123.677,01	123.677,01	123.677,01	123.677,01
Petros - INSS	60.965,49	39.750,31	60.965,49	39.750,31
Rendimentos não tributáveis	21.313,00	48.165,45	-	28.774,88
Anistiado político	-	40.605,65	-	21.215,08
Outros	21.313,80	7.559,80		7.559,80
IR retido na fonte	36.284,84	37.232,84	36.284,84	36.284,84

Do rendimento recebido da Petros/INSS, em 2002, é tributável os valores recebidos no período de janeiro a agosto (R\$ 39.750,31), e não tributável os recebidos no período de setembro a dezembro (R\$ 21.215,08). O imposto retido na fonte, de R\$ 36.284,84, refere-se à soma de R\$ 25.937,29 e R\$ 10.347,55.

Resta a glosa do imposto de renda retido, no valor de R\$ R\$ 948,00 (diferença entre o valor declarado pela fonte pagadora, de R\$ 36.284,84, e o registrado na retificadora, de 37.232,84).

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso e considerar isento o valor R\$ 21.215,08 recebido da Petros/INSS, no período de setembro a dezembro, mantendo a glosa da dedução do imposto de renda devido.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator